

por hectare ou fracção de hectare, no caso do prédio sobre que incidir ser de área inferior a um hectare e sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o Estado, municípios ou freguesias;

2.º Por cotas especiais, pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos adjacentes ao Mondego, que constituem propriamente o seu campo, até a foz d'este rio, e que serão destinados a trabalhos de reparação de quebradas, abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios, que aos mesmos proprietários interessam;

3.º Pelas receitas provenientes de licenças para regas, pescago, caça e pesca; emolumentos pela concessão de licenças para construção de açudes para uso industrial, multas, indemnizações pelos prejuízos causados nas obras, notas e leitos das diferentes correntes de água de interesse público, lodos ou lamas extraídos de rios, seus afluentes e valas públicas, e utilizáveis como adubos, de produtos vegetais extraídos das motas e valas e das serventias de campo e perímetros de arborização, de produtos de vendas de areias, mochões, camalhões ou outros terrenos do domínio do Estado, situados dentro da área da jurisdição da Junta, que sejam alienados com prévia autorização do Governo, de arrendamentos de quaisquer terrenos, actualmente a cargo da 2.ª e 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, ou sejam para cultura ou para pastagem;

4.º Por um subsídio do Governo, não inferior a 10.000\$, anualmente incluído no orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações, e por quaisquer outros subsídios que do Estado, do distrito, dos municípios ou das freguesias e de particulares possa receber.

12.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e Divisão Hidráulica do Mondego, fará levantar e facultará à Junta a planta cadastral da bacia hidrográfica do Mondego e de terrenos sobre que tenha de incidir a jurisdição desta.

Art. 2.º Os vogais natos da Junta, a que se refere a base 5.ª da lei n.º 913, serão actualmente os seguintes, e assim designados:

- a) Governador civil do distrito de Coimbra, presidente;
- b) Engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;
- c) Engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

d) Engenheiro chefe da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

e) Engenheiro silvicultor chefe da 3.ª Circunscrição Florestal;

f) Engenheiro agrónomo chefe da 12.ª Sub-Região Agrícola;

g) Engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 3.º A base 7.ª da lei n.º 913 será substituída pela seguinte base:

«1.ª A 1.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c) e) e g), e dos vogais eleitos pelos conselhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde a sua nascente até Coimbra.

A 2.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas c) d) e) e f), e pelos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde Coimbra até Figueira da Foz».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações a facam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

Portaria n.º 2:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal a correspondência que a comissão executiva do 1.º Congresso Agrícola das Federações dos Sindicatos do Norte e do Centro de Portugal haja de expedir de Lisboa e Coimbra sobre assuntos relativos ao mesmo Congresso até ultimação dos trabalhos respectivos, devendo as mesmas correspondências transitar abertas.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.